



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009408-41.2015.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS, são apelados DOMINGOS CRUDO (ESPÓLIO) e LEONOR CRUDO GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30189/2024

18ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO nº 1009408-41.2015.8.26.0529

APELANTE: Município de Pirapora do Bom Jesus

APELADO: Domingos Crudo e outro

APELAÇÃO – Município de Pirapora do Bom Jesus – Execução fiscal – IPTU dos exercícios de 2010 a 2014 – CDA constituída em face do espólio do devedor falecido – Exceção de pré-executividade acolhida para o fim de extinguir a execução ante a ilegitimidade passiva do espólio, por já estar encerrado o inventário à época da propositura da execução – Pretensão à reforma – Descabimento – O espólio responde pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão – No caso de o inventário se encontrar encerrado, a ação executiva para a cobrança débitos tributários devidos pelo espólio deverá ser proposta contra os seus sucessores – Aplicação da Súmula 392 do STJ – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS contra a r. decisão de fls. 56/57 que acolheu a exceção de pré-executividade oposta por LEONOR CRUDO GARCIA, para extinguir a execução em face do ESPÓLIO DE DOMINGOS CRUDO, por ilegitimidade passiva, tendo em vista o encerramento do respectivo inventário anteriormente ao ajuizamento da ação.

Em suas razões, a municipalidade alega que a excipiente não comprovou a partilha do bem objeto da exação. Logo, permanece íntegra a figura do espólio, pois até a presente data, a propriedade do imóvel lhe pertence.

Requer seja dado provimento ao recurso, reformando-se a r. sentença, para que se dê prosseguimento à execução em seus

ulteriores termos.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Na hipótese, a obrigação tributária é decorrente de IPTU dos exercícios de 2010 e 2014, com execução ajuizada em 03/07/2015, ao passo que o arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de Domingos Crudo foi homologado em 29/07/2013, com o encerramento representado pelo trânsito em julgado ocorrido em 21/08/2013 (fls. 31/33).

Inicialmente, tem-se que a responsabilidade do espólio limita-se aos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão, a partir de quando a responsabilidade passa aos seus sucessores, em razão do princípio de *saisine* (artigo 1734 do CC de 2002), o qual estabelece que "*aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários*".

Assim, encerrado o inventário, são legítimos para figurar no polo ativo apenas aqueles a quem foram destinados os bens e direitos correspondentes, inviabilizando-se, dessa forma, o ajuizamento da execução contra o espólio, pois os bens do falecido, por óbvio, já foram individualizados e distribuídos.

Logo, considerando-se que o inventário, na hipótese vertente, já se encontrava há muito tempo encerrado, a ação executiva para a cobrança dos débitos tributários devidos pelo espólio deveria ter sido proposta contra os sucessores do *de cujus*, nos termos do art. 131, II, III do CTN, *in verbis*:

"Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I – [...]

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão."

Nesses termos:

"EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESPÓLIO. INVENTÁRIO ENCERRADO. RESPONSABILIDADE SUCESSORES CONJUNTAMENTE. O espólio responde pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão. No caso de o inventário se encontrar encerrado, a ação executiva para a cobrança dos débitos tributários devidos pelo espólio deverá ser proposta contra os sucessores do de cujus, conjuntamente, os quais irão responder na medida do quinhão de cada um. (arts. 131, II, III e 134, IV, do CTN). O interesse de atuação no feito é da Fazenda, cumprindo a esta averiguar a situação do espólio, se aberto ou encerrado, para o fim de, então, propor ação de execução contra este ou, se for o caso, contra os sucessores do executado. A irregularidade no polo passivo da demanda, não sanada a tempo hábil, culmina na extinção do feito executivo." (TRF-4 - AC: 11986 RS 2003.71.07.011986-1, Relator: VILSON DARÓS, Data de Julgamento: 22/11/2006, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 04/12/2006)

"APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DO IPTU - FATO GERADOR OCORRIDO APÓS A MORTE DO TITULAR DO DOMÍNIO - CDA CONSTITUÍDA EM FACE DO DEVEDOR FALECIDO - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE, NO CASO, DOS SUCESSORES, E NÃO DO ESPÓLIO EM RAZÃO DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA TER OCORRIDO DEPOIS DA MORTE DO PRIMITIVO TITULAR DO DOMÍNIO - SUCESSÃO QUE TRANSMITE, DE IMEDIATO, A POSSE E O DOMÍNIO DA HERANÇA AOS HERDEIROS - PRINCÍPIO DA SAISINE - ARTIGO 1734 DO CC QUE DEVE SER INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O ARTIGO 131 DO CTN - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS HERDEIROS DO DE CUJUS, NA PROPORÇÃO DE SEUS RESPECTIVOS QUINHÕES - NULIDADE DA CDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A responsabilidade do Espólio limita-se aos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão, a partir de quando a responsabilidade passa aos sucessores do de cujus, em razão do princípio de *saisine* (artigo 1734 do CC de 2002), o qual estabelece que "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários". A leitura desse dispositivo, em conjunto com o artigo 131 e seus incisos do CTN, permite formular a compreensão de que a constituição da CDA, para fins de execução fiscal, é possível que se dê em face do espólio se o fato gerador da obrigação tributária ocorrer antes do falecimento do devedor. Se a obrigação tributária tiver fato gerador depois de aberta a sucessão, são responsáveis pelo pagamento seus herdeiros (artigo 131, II, do CTN). Sendo a obrigação tributária decorrente de IPTU do período compreendido entre 2010 e 2011,

ao passo que o proprietária do imóvel faleceu em 2002, o débito tributário não pode ser constituído em face do espólio, mas sim em face de todos os herdeiros da *de cujus*, por força do entendimento dos artigos 1734 do CC de 2002 e 131, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, incidindo, na espécie, o inciso II desse último dispositivo legal. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-MS - APL: 00054226320128120021 MS 0005422-63.2012.8.12.0021, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 18/03/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/03/2014).

Daí decorre que, no que concerne à responsabilidade tributária, o ESPÓLIO DE DOMINGOS CRUDO que consta nas CDA's de fls. 03/07, de fato, não é parte legítima para responder pela execução.

Contudo, no caso, ainda que a municipalidade exequente, ao ajuizar a presente execução fiscal, tenha se utilizado dos dados constantes em seus cadastros, evidenciando que estes não foram atualizados por ocasião do encerramento do inventário, considerando o interesse da administração em receber seus créditos, deveria *ad cautelam*, averiguar a real situação do espólio, já que, há época, era do seu conhecimento que este se encontrava aberto.

Todavia, tal medida não restou observada pela exequente, que demandou unicamente em face do espólio, quando já homologada a partilha.

Impende ressaltar, de outro lado, que não se trata de redirecionamento contra os herdeiros, porquanto, em verdade, a ação foi indevidamente ajuizada contra o espólio, quando deveria ter sido proposta contra os eventuais sucessores, únicos responsáveis pelo pagamento da dívida, no limite do seu respectivo quinhão, legado ou meação.

Assim, revela-se clara a existência de nulidade decorrente da ilegalidade da constituição dos títulos executivos que aparelham a presente execução.

Portanto, no caso em tela, há de ser aplicada a Súmula 392 do STJ que assim prevê: *“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sujeito passivo da execução.”

Desse modo, ante a ilegitimidade da parte ora executada nos autos da execução fiscal, somada à impossibilidade de alteração do polo passivo da execução, é de rigor a extinção do processo, conforme decidido pela r. sentença monocrática, a qual foi prolatada em consonância com os argumentos acima esposados.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator